[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de [PARTE]devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no [PARTE]7º, [PARTE]nº [PARTE]a denúncia em 11/06/2019; determinando-se a citação do réu (fls. 59).

[PARTE]pessoalmente, a [PARTE]por intermédio da Defensoria Pública, reservou-se ao direito de apresentar fundamentação jurídica ao final da instrução, sustentando que a negativa geral não constitui omissão, mas sim estratégia defensiva legítima, requerendo, desde logo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de provas, inclusive testemunhais.

[PARTE]ouvidas a vítima, a testemunha de acusação e procedido o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, por entender que restaram comprovados os elementos do tipo penal descrito na denúncia, não havendo nos autos excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

A defesa, em alegações finais, sustentou a ausência de dolo na conduta do acusado, alegando que ele apenas atuava como funcionário da empresa e não teria agido com o intuito de induzir a vítima em erro. [PARTE]ainda, que a situação revelaria mero desacordo contratual. [PARTE]assim, a absolvição com fundamento na ausência de provas para condenação (art. 386, [PARTE]ou [PARTE]do [PARTE]e, subsidiariamente, sua absolvição por excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, ante o cumprimento de ordem de superior hierárquico. [PARTE]de forma subsidiária, pleiteou a desclassificação da imputação para o crime de estelionato (art. 171, caput, do [PARTE]e, em caso de eventual condenação, requer a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da primariedade e ausência de antecedentes do acusado (fls. 149/158).

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. [PARTE]assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito o pedido condenatório é [PARTE]da exordial acusatória que, em data incerta, mas por volta do dia 22 de março de 2018, pela manhã, na [PARTE]nº [PARTE]em [PARTE]o acusado teria induzido a vítima, [PARTE]da [PARTE]a erro mediante afirmação falsa sobre a natureza e qualidade de um serviço ofertado, consistente em uma cota de consórcio. [PARTE]apurado, a vítima teria procurado o acusado com a intenção de adquirir um caminhão. O denunciado, que à época atuava como funcionário da empresa [PARTE]teria informado acerca da existência de uma carta de crédito no valor de [PARTE]150.000,00, com entrada de [PARTE]18.825,00 e saldo parcelado em 155 vezes de aproximadamente [PARTE]1.000,00.

A vítima teria demonstrado interesse e, diante disso, o acusado teria garantido falsamente que, após o pagamento da entrada, a contemplação da carta de crédito seria imediata. [PARTE]foi elaborado contrato de adesão, no valor de [PARTE]300.000,00, tendo o acusado orientado a vítima a confirmar este valor durante eventual contato com representante da empresa, justificando que se trataria apenas de um “vale”, e que o crédito de [PARTE]150.000,00 seria liberado em dez dias. [PARTE]obstante, após o pagamento, a vítima não teria sido contemplada, vindo a descobrir que o valor das parcelas era, na verdade, de [PARTE]2.620,63. O Ministério Público relatou ainda que há diversos casos semelhantes registrados nesta comarca, envolvendo o mesmo consórcio e suposto modus operandi.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), pelos documentos de depósito dos valores (fls. 10/12), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Da mesma forma, a autoria, também restou devidamente caracterizada.

A vítima [PARTE]da [PARTE]informou que, juntamente com seu genro, buscava adquirir um caminhão e, ao encontrar anúncio na internet, entraram em contato com o acusado, que teria dito possuir um caminhão na cidade de [PARTE]e que também realizava financiamento. [PARTE]que, ao chegarem ao local, foram informados de que o caminhão não estava disponível, mas que seria possível adquirir qualquer veículo por meio de financiamento. O acusado teria solicitado entrada de [PARTE]18.825,00 e prometido liberação do valor total em dez dias. [PARTE]a assinatura do contrato, perceberam tratar-se de um consórcio e não de financiamento, mas o réu teria alegado que esse procedimento era necessário para viabilizar a liberação do valor com juros reduzidos. [PARTE]das reiteradas promessas, o valor não foi liberado e nenhum reembolso foi feito.

Já a testemunha [PARTE]testemunha disse que, ao procurar caminhão pelo site [PARTE]encontrou anúncio da empresa representada pelo acusado. [PARTE]que este lhes ofereceu financiamento com juros baixos por meio do consórcio [PARTE]pagamento da entrada, assinaram contrato que não especificava claramente o valor a ser liberado, e somente posteriormente foram informados por uma funcionária da empresa que se tratava de um consórcio. [PARTE]que o valor foi depositado na conta da empresa e que não obtiveram qualquer reembolso.

No interrogatório de [PARTE]o réu alegou que se tratava de venda regular de consórcio, conforme contrato firmado. [PARTE]não lembrar do cliente específico devido ao tempo decorrido, mas que todos os procedimentos seguiam padrão, e que sempre informava sobre as modalidades de contemplação. [PARTE]que o valor de [PARTE]18.825,00 era referente à taxa de adesão cobrada pela administradora para ingresso no grupo. [PARTE]que jamais teria afirmado tratar-se de financiamento e que seu papel se limitava à intermediação, não sendo responsável pelo pós-venda.

A prova produzida é crível e demonstra que o réu ofereceu o produto à vítima sem demonstrar com exatidão quais seriam os elementos essenciais do contrato, em especial as regras do contrato de consumo na modalidade consórcio, que foi, de fato, a contratada pela vítima. De fato, verifica-se que o agente mentiu para a vítima no intuito de vender a quota consorcial, induzindo o consumidor a erro mediante afirmação verbal falsa.

[PARTE]que em que pese o contrato aduzir que a modalidade de contratação seria o consórcio, o réu afirmou à vítima e seu genro que o valor seria liberado no prazo máximo de 10 dias, o que jamais ocorreu. [PARTE]que o réu se aproveitou da vulnerabilidade informacional e técnica para ludibriar as vítimas quanto às características essenciais do produto, motivo pelo qual estão presentes todas as elementares do inciso [PARTE]do artigo 8º da Lei 8.137/1990, motivo pelo qual a condenação é de rigor.

[PARTE]que os crimes desta espécie devem ser analisados sob o prisma do Código de [PARTE]do [PARTE]mormente as informações essenciais se caracterizam como direitos básicos inerentes ao consumidor quando inseridos na relação de consumo. A só falta de informação adequada revela-se como sendo um ilícito consumerista que pode levar a nulidade/invalidade o contrato, ao passo que o falseio ou engano acerca de característica essencial subsome-se ao tipo penal indicado, encontrando, portanto, tipicidade formal.

A tipicidade material, por sua vez, também se encontra presente já que o erro atingiu seu objetivo (venda da quota), causando prejuízos às vítimas, conforme confirmado em audiência.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação é medida que se impõe.

[PARTE]efeito, para fins meramente pedagógicos, anoto que o crime praticado fora mesmo o do artigo 8º, inciso [PARTE]da Lei 8.137/90, na medida em que a empresa de consorcio de fato existiu e nada há que demonstre os elementos típicos do estelionato, já que regularmente existente à época dos fatos, com venda de produtos em âmbito nacional.

[PARTE]há qualificadoras ou privilégios a serem considerados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]há causas de aumento ou de diminuição de pena.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase – as circunstâncias judiciais são neutras, pois normais à espécie. [PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]fixo a pena base em no piso legal, ou seja, reclusão de 02 (dois) anos de reclusão.

Segunda fase

[PARTE]agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena da segunda fase no piso legal.

Terceira fase

[PARTE]há causas de aumento ou redução de pena.

[PARTE]final a pena de piso de 02 (dois) anos de reclusão.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

[PARTE]que é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de liberdade, pois estabelecida a pena em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o Réu é tecnicamente primário, sendo que a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44, [PARTE]e [PARTE]assim, nos termos dos artigos 44, § 2º, 43, [PARTE]e 46 Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, quais sejam:

[PARTE]pecuniária, fixando-a em 15 (quinze) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, observando-se o caráter pedagógico que é inerente a pena – a ser pago à vítima. [PARTE]que a simples fixação de devolução de valores exatos relativos ao prejuízo experimentado pelas vítimas pode tornar vantajosa a prática criminosa, motivo pelo qual, entendo que a aplicação de pena restritiva de direitos na modalidade em espécie deve servir para desencorajar o apenado de praticar outros delitos da mesma espécie – o que explica o número de salários-mínimos suficientes à apenar os fatos;

[PARTE]de finais de semana.

[PARTE]que o valor da prestação pecuniária, por via legal, poderá ser abatida de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (§1º do artigo 45 do Código Penal). [PARTE]por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de reclusão no caso (art. 44, § 4º, Código Penal).

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para [PARTE]pela prática do crime previsto no [PARTE]7º, [PARTE]nº [PARTE]impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos de detenção a iniciar-se em regime aberto, convertida em prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser pago à vítima e limitação dos finais de semana.

[PARTE]a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]e o bem ter sido a ela devolvido. [PARTE]não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal), ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º, também do Código de Processo Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.